



ASSEMBLEIA POPULAR

- ◆ Projecto de Revisão da Constituição
- ◆ Explicação das Propostas de Alteração
- ◆ Constituição da R. P. M.



REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

PROJECTO DE REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

(Adoptado pela Assembleia Popular na sua 2.^a Sessão Ordinária
de 15 a 23 de Setembro).

A República Popular de Moçambique é organizada sob a forma política definida pelo Partido Frelimo. O Partido Frelimo é a única força política básica do Estado. O Partido Frelimo é a força dirigente e organizadora da sociedade moçambicana. O Partido Frelimo é a força dirigente e organizadora da sociedade moçambicana. O Partido Frelimo é a força dirigente e organizadora da sociedade moçambicana.

O Partido Frelimo, o Estado, as organizações de massas, as organizações sociais, os elementos do sistema da democracia popular, devem promover a participação das cidadãos no desenvolvimento do progresso e da democracia.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1

A República Popular de Moçambique, fruto da resistência secular e da luta heróica e vitoriosa do povo moçambicano, sob a direcção da **Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)** contra a dominação colonial portuguesa e o imperialismo, é um Estado **unitário, soberano, independente e democrático.**

O território da República Popular de Moçambique é indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.

ARTIGO 2

A República Popular de Moçambique é um Estado de democracia popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção da sociedade nova, livre da exploração do homem pelo homem.

Na República Popular de Moçambique o poder pertence aos operários e camponeses unidos e dirigidos pelo **Partido Frelimo**, e é exercido pelos órgãos do poder popular.

ARTIGO 3

A República Popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pelo **Partido Frelimo**, força dirigente do Estado e da Sociedade. O **Partido Frelimo** traça a orientação política básica do Estado e dirige e supervisa a acção dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do Estado com os interesses do povo.

O **Partido Frelimo**, o Estado, as organizações democráticas de massas, as organizações sociais constituem elementos do sistema da democracia popular, cabendo-lhes promover a participação dos cidadãos na edificação e desenvolvimento do progresso e da democracia.

ARTIGO 4

A República Popular de Moçambique tem como objectivos fundamentais:

- a defesa e consolidação da independência e da unidade nacional;
- a edificação de uma economia independente e a promoção do progresso cultural, social e científico;
- a extensão e reforço do poder popular democrático;
- a edificação da democracia popular e a construção das bases material e ideológica da sociedade socialista;
- a eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes está subjacente;
- o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados;
- o prosseguimento da luta contra o colonialismo e o imperialismo.

ARTIGO 5

As Forças Armadas de Moçambique (FPLM) são herdeiras e continuadoras das tradições gloriosas das Forças Populares de Libertação de Moçambique, nascidas e forjadas na guerra vitoriosa de libertação nacional.

As Forças Armadas de Moçambique (FPLM) têm uma responsabilidade fundamental na defesa da soberania e integridade territorial do Estado e contribuem decisivamente para a consolidação da independência e da unidade nacional. As Forças Armadas de Moçambique participam na produção e mobilização política das massas populares.

A acção e o desenvolvimento das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e do conjunto das forças policiais, de segurança e de outras forças para-militares, fundam-se na direcção política do Partido Frelimo, na ligação estreita com o povo, na defesa das conquistas da revolução, no respeito estrito da Constituição e da lei, na obediência e fidelidade ao Estado.

As Forças Armadas de Moçambique (FPLM), as forças policiais, de segurança e outras forças para-militares têm como Comandante-Chefe o Presidente do Partido Frelimo.

O Comandante-Chefe das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) nomeia e demite os responsáveis e quadros militares, policiais, de segurança e de outras forças para-militares no escalão superior.

ARTIGO 6

A República Popular de Moçambique, tomando a agricultura como base e a indústria como factor dinamizador e decisivo, dirige a sua política económica no sentido da liquidação do subdesenvolvimento e da criação de condições para elevação do nível de vida do povo trabalhador. Na prossecução deste objectivo, o Estado baseia-se principalmente na força criadora do povo e nos recursos económicos do país, concedendo um apoio total à produção agrícola, promovendo o aproveitamento adequado das empresas

de produção e procedendo à exploração dos recursos naturais. No processo de edificação do **socialismo** na República Popular de Moçambique, o Estado procederá à liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 7

O Estado **desenvolve** a planificação da economia nacional, com vista a garantir o aproveitamento correcto das riquezas do país e a sua utilização em benefício do povo moçambicano.

ARTIGO 8

A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, plataforma continental e zona económica exclusiva são propriedade do Estado. O Estado determina as condições do seu uso e aproveitamento.

ARTIGO 9

O sector económico do Estado é o elemento dirigente e impulsionador da economia nacional.

O Estado promove e apoia o desenvolvimento dos sectores estatal e cooperativo que constituem a base para o desenvolvimento económico socialista da República Popular de Moçambique.

A propriedade estatal e a propriedade cooperativa recebem protecção especial, sendo o seu desenvolvimento e expansão responsabilidade de todos os órgãos do Estado, organizações sociais e cidadãos.

ARTIGO 10

O Estado reconhece a importância da produção do sector familiar, promove o aumento da sua contribuição para o crescimento da economia nacional e incentiva a sua modernização e transformação.

O Estado encoraja os camponeses e trabalhadores individuais a organizarem-se em formas de produção colectiva, especialmente em cooperativas agrárias.

ARTIGO 11

O Estado reconhece e garante a propriedade pessoal.

ARTIGO 12

A República Popular de Moçambique reconhece e garante a propriedade privada nos termos da lei.

A propriedade privada estão ligados direitos e obrigações.

A propriedade privada não pode ser usada em detrimento dos interesses fixados na Constituição e na lei.

O rendimento e a propriedade privada estão sujeitos a impostos progressivos, fixados segundo critérios de justiça social.

ARTIGO 13

O capital estrangeiro é autorizado a operar no quadro da política económica do Estado.

ARTIGO 14

Na República Popular de Moçambique o trabalho é dignificado e protegido e é a força motriz do desenvolvimento. O trabalho constitui critério para a distribuição da riqueza nacional.

Na República Popular de Moçambique os trabalhadores organizam-se em sindicatos.

ARTIGO 15

A República Popular de Moçambique realiza um combate enérgico contra o analfabetismo e o obscuran-

tismo e pelo desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais.

O Estado organiza a educação dos cidadãos através do sistema nacional de educação e promove o desenvolvimento e o domínio da ciência, da técnica e da cultura pelo povo moçambicano.

O Estado difunde internacionalmente a cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

ARTIGO 16

A República Popular de Moçambique organiza a assistência médica e sanitária aos cidadãos através de um sistema nacional de saúde que beneficia todo o povo moçambicano.

O Estado promove a participação dos cidadãos na elevação do nível de saúde da comunidade.

ARTIGO 17

A República Popular de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da revolução.

O Estado assegura protecção especial aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram em cumprimento de missões, assim como àqueles que ficaram deficientes físicos na luta de libertação nacional, na defesa da soberania e da revolução.

ARTIGO 18

A família é a célula básica da sociedade. A família desenvolve e consolida os valores patrióticos nas novas gerações.

O Estado protege o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.

No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.

ARTIGO 19

Na República Popular de Moçambique a maternidade é dignificada e protegida.

A família é responsável pelo desenvolvimento harmonioso da criança, educando-a num ambiente de amor e carinho.

O Estado e a família asseguram a educação integral da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, do amor à pátria, igualdade entre os homens e solidariedade social.

A criança não pode ser discriminada em resultado do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.

ARTIGO 20

Na República Popular de Moçambique a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, estendendo-se esta igualdade aos campos político, económico, social e cultural.

A emancipação da mulher constitui uma das tarefas essenciais do Estado.

O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher moçambicana na luta de libertação nacional e em todas as esferas da sociedade.

O Estado incentiva e apoia um crescente papel da mulher na sociedade.

ARTIGO 21

A juventude desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e sobre ela recai uma responsabilidade fundamental na construção da sociedade nova.

O Estado encoraja e promove a iniciativa da juventude, como digna continuadora das tradições revolucionárias, na reconstrução e defesa do país.

ARTIGO 22

A República Popular de Moçambique é um Estado

laico, nela existindo uma separação absoluta entre o Estado e as instituições religiosas.

Na República Popular de Moçambique as actividades das instituições religiosas devem conformar-se com as leis do Estado.

ARTIGO 23

A República Popular de Moçambique luta contra a exploração do homem pelo homem, contra o imperialismo e o colonialismo, pela unidade dos povos e Estados Africanos, na base do respeito pela liberdade e dignidade destes povos e Estados e do seu direito ao progresso político, económico e social.

A República Popular de Moçambique prossegue uma política de reforço das relações de amizade e ajuda mútua com os países empenhados no mesmo combate de consolidação da independência nacional e da democracia e da recuperação do uso e controlo dos recursos naturais a favor dos respectivos povos.

A República Popular de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais.

ARTIGO 24

A República Popular de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional.

ARTIGO 25

A República Popular de Moçambique consolida e desenvolve a solidariedade com os países socialistas solidariedade forjada na luta pela independência nacional.

A República Popular de Moçambique estabelece e desenvolve relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do Mundo.

ARTIGO 26

A República Popular de Moçambique, país não alinhado, estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

A República Popular de Moçambique observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 27

A República Popular de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

A República Popular de Moçambique defende o princípio da transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

A República Popular de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

ARTIGO 28

A República Popular de Moçambique concede o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, pela democracia e pela libertação nacional e social.

TÍTULO II

**DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS
DOS CIDADÃOS**

ARTIGO 29

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique gozam dos mesmos direitos e estão su-

jeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão.

Todos os actos visando prejudicar a harmonia social, criar divisões, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão, são punidos pela lei.

ARTIGO 30

Na República Popular de Moçambique todos os cidadãos têm o direito e o dever de, no quadro da Constituição, participar no processo da criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.

Na realização dos objectivos da Constituição todos os cidadãos gozam de liberdade de opinião, de reunião e de associação.

ARTIGO 31

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique, maiores de 18 anos, têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

ARTIGO 32

A participação activa na defesa do país e da revolução é o direito e o dever mais alto de cada cidadão e cidadã da República Popular de Moçambique.

A participação na defesa da Pátria dá continuidade à grande tradição de luta, de identificação com a causa popular revolucionária e de heroísmo das Forças Populares de Libertação de Moçambique e constitui uma honra e um dever sagrado para todos os cidadãos de ambos os sexos.

ARTIGO 33

Na República Popular de Moçambique o trabalho constitui direito e dever de cada cidadão independentemente do sexo.

Todo o trabalhador tem, nos termos da lei, direito a justa remuneração, a descanso e a férias.

Todo o trabalhador tem o direito de aderir e participar na organização sindical.

ARTIGO 34

Na República Popular de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.

Combatendo a situação de atraso criada pelo colonialismo, o Estado promove as condições necessárias para a extensão do gozo deste direito a todos os cidadãos.

ARTIGO 35

Todos os cidadãos têm direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei.

Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice. O Estado promove a criação de organismos que garantam o exercício deste direito.

ARTIGO 36

Na República Popular de Moçambique todo o cidadão tem direito à liberdade de criação científica, técnica e artística.

O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor.

ARTIGO 37

Na República Popular de Moçambique todo o cidadão tem direito a educação física e ao desporto.

O Estado orienta e promove a cultura física e o desporto como meio de educação e de formação integral dos cidadãos.

ARTIGO 38

Na República Popular de Moçambique o Estado garante aos cidadãos a liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

ARTIGO 39

O Estado reconhece e garante, nos termos da lei, o direito à herança.

ARTIGO 40

As liberdades individuais são garantidas pelo Estado a todos os cidadãos da República Popular de Moçambique. Estas liberdades incluem a inviolabilidade de domicílio e o segredo de correspondência, e não podem ser limitadas a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 41

Na República Popular de Moçambique ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.

O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa.

ARTIGO 42

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique têm o dever de defender a Constituição.

Na República Popular de Moçambique todos os cidadãos têm o dever de respeitar a Constituição e as leis. Os direitos e liberdades individuais não po-

dem ser exercidos em prejuízo dos interesses do povo.

O Estado pune severamente todos os actos de traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os interesses superiores da Nação, a Constituição e a ordem popular revolucionária.

TÍTULO III

ÓRGÃOS DO ESTADO

Capítulo I

PRINCÍPIOS

ARTIGO 43

As Assembleias do Povo são órgãos superiores do poder de Estado em cada escalão.

As Assembleias do Povo materializam, na realização das suas actividades, a unidade de decisão, execução e controlo a todos os níveis.

As Assembleias do Povo de escalão inferior subordinam-se às Assembleias do Povo de escalão superior.

A Assembleia do Povo a nível nacional designa-se por Assembleia Popular.

ARTIGO 44

Os órgãos executivos subordinam-se às Assembleias do Povo do respectivo escalão e prestam-lhes contas das suas actividades.

Os órgãos executivos de escalão inferior subordinam-se aos de escalão superior e cumprem obrigatoriamente as orientações por estes traçadas.

ARTIGO 45

Os órgãos do poder de Estado são dirigidos pelo Partido Frelimo e orientam-se pelos princípios da

unidade do poder, centralismo democrático, dupla subordinação, iniciativa local e contacto permanente com o povo.

ARTIGO 46

As Assembleias do Povo são constituídas por deputados eleitos pelo povo. O Chefe do Estado pode designar deputados da Assembleia Popular e das Assembleias Provinciais em número a fixar em lei eleitoral.

Os deputados prestam periodicamente contas das suas actividades ao povo, de quem são mandatários, e às Assembleias.

A revogação e a renúncia ao mandato dos deputados são reguladas por lei.

ARTIGO 47

As Assembleias do Povo criam as comissões necessárias à realização das suas atribuições e responsabilizam individualmente os deputados pela realização de tarefas específicas.

É dever de todos os órgãos do Estado e instituições, dar apoio e prestar assistência às Assembleias do Povo

ARTIGO 48

A República Popular de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, posto administrativo e localidade.

As zonas urbanas organizam-se em cidades e vilas de acordo com os escalões acima referidos.

A definição de escalões territoriais abaixo dos mencionados e o estabelecimento de competências no âmbito da organização territorial são fixados por lei.

ÓRGÃOS CENTRAIS DO ESTADO

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA POPULAR

ARTIGO 49

A Assembleia Popular é o órgão supremo do poder de Estado na República Popular de Moçambique.

A Assembleia Popular exprime a vontade do povo moçambicano, promove a realização dos objectivos da República Popular de Moçambique definidos pelo **Partido Frelimo** e determina as normas que orientam a vida económica e social.

A composição da Assembleia Popular é fixada em lei eleitoral.

O mandato dos deputados da Assembleia Popular é de cinco anos.

ARTIGO 50

Compete, nomeadamente, à Assembleia Popular:

- a) Legislar sobre questões básicas da política interna e externa;
- b) Proceder à alteração da Constituição;
- c) **Deliberar sobre a constitucionalidade das leis, decretos e resoluções;**
- d) **Delimitar as fronteiras da República Popular de Moçambique;**
- e) **Aprovar a lei eleitoral;**
- f) **Deliberar sobre o Plano e o Orçamento do Estado** e o respectivo relatório de execução;
- g) Definir as bases da política de impostos;
- h) Ratificar e denunciar tratados internacionais;

- i) **Deliberar sobre os relatórios das actividades da Comissão Permanente da Assembleia Popular e do Conselho de Ministros;**
- j) **Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular;**
- k) **Revogar as deliberações das Assembleias do Povo que contrariem a Constituição ou outras disposições legais;**
- l) **Conceder amnistias;**
- m) **Sancionar a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou de emergência;**

n) **Criar Comissões da Assembleia Popular**

ARTIGO 51

A iniciativa das leis pertence:

- a) **Ao Comité Central do Partido Frelimo, que fixa as orientações e define os princípios da legislação;**
- b) **A Comissão Permanente da Assembleia Popular;**
- c) **Ao Conselho de Ministros;**
- d) **As Comissões da Assembleia Popular;**
- e) **As Organizações Democráticas de Massas, através dos seus órgãos máximos e em matéria que respeite aos objectivos que lhes são próprios.**

ARTIGO 52

A Assembleia Popular elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia Popular, sob proposta do Comité Central do Partido Frelimo. O Chefe do Estado convoca e preside à sessão da Assembleia Popular que deliberar sobre a validação das eleições gerais ou eleger o Presidente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular é investido nas suas funções pelo Chefe do Estado.

ARTIGO 53

A Assembleia Popular reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Comité Central do Partido Frelimo, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular, pelo Presidente da Assembleia Popular, ou por um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia Popular.

ARTIGO 54

A Assembleia Popular só pode deliberar achando-se presente mais de metade dos seus membros.

As deliberações da Assembleia Popular são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

ARTIGO 55

As iniciativas de alteração à Constituição são da competência do Comité Central do Partido Frelimo, que define os princípios essenciais que fundamentam a alteração.

As propostas da alteração à Constituição devem ser submetidas à apreciação do Comité Central do Partido Frelimo.

As alterações à Constituição são objecto de lei constitucional aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia Popular.

ARTIGO 56

Nenhum deputado da Assembleia Popular pode ser preso, salvo em casos de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

ARTIGO 57

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular.

O Chefe do Estado pode convocar a Assembleia Popular. Estando presente o Chefe do Estado, a presidência da Assembleia Popular é por ele exercida.

ARTIGO 58

Compete ao Presidente da Assembleia Popular:

- a) **Velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Popular;**
- b) **Assinar e mandar publicar as resoluções da Assembleia Popular;**
- c) **Representar a Assembleia Popular no plano interno e internacional.**

ARTIGO 59

O Presidente da Assembleia Popular é responsável perante a Assembleia Popular.

SECÇÃO II

**COMISSÃO PERMANENTE
DA ASSEMBLEIA POPULAR**

ARTIGO 60

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta pelo Presidente da Assembleia Popular e por deputados eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central do **Partido Frelimo**.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular.

O Presidente da República pode convocar a Comissão Permanente da Assembleia Popular, presidindo a essas sessões.

ARTIGO 61

Compete à Comissão Permanente da Assembleia Popular:

- a) Exercer as competências referidas nas alíneas a) e k) do artigo 50 no intervalo entre as sessões da Assembleia Popular;
- b) Suspender a aplicação de actos normativos inconstitucionais até deliberação da Assembleia Popular;
- c) Revogar decisões inconstitucionais;
- d) Deliberar sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
- e) Deliberar sobre a celebração de tratados de paz;
- f) Determinar a mobilização geral ou parcial;
- g) Atribuir distinções, títulos honoríficos e condecorações;
- h) Indultar e comutar penas;
- i) Deliberar sobre a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- j) Emitir instruções de carácter geral para os tribunais através do Tribunal Popular Supremo;
- k) Emitir instruções à Procuradoria Geral da República;
- l) Promover o desenvolvimento do sistema das Assembleias Povo;
- m) Coordenar as actividades das Comissões da Assembleia Popular;
- n) Dirigir as relações entre a Assembleia Popular e as Assembleias e instituições análogas de outros países;

e) Preparar e organizar as sessões da Assembleia Popular.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular só exercerá a competência referida na alínea a) do artigo 50 e nas alíneas d), e) e f) do presente artigo quando presidida pelo Chefe do Estado.

ARTIGO 62

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é responsável perante a Assembleia Popular.

SECÇÃO III

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 63

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

O Presidente da República é eleito pelas Assembleias Provinciais, sob proposta do Comité Central do Partido Frelimo.

O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

ARTIGO 64

O Presidente da República dirige o conjunto dos órgãos do Estado, competindo-lhe, designadamente:

- a) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado;
- b) Presidir às sessões do Conselho de Ministros que convocar;
- c) Nomear, de entre os deputados da Assembleia Popular, o Primeiro Ministro, exonerá-lo e demití-lo;

d) Criar e extinguir Ministérios e Comissões e definir as suas competências;

e) Nomear, exonerar e demitir:

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo;

O Procurador Geral da República;

Os Ministros e Vice-Ministros;

Os Governadores Provinciais;

Os Reitores das Universidades;

O Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique;

Os Embaixadores e enviados diplomáticos da República Popular de Moçambique.

f) Fazer publicar no Boletim da República as leis da Assembleia Popular e da Comissão Permanente da Assembleia Popular;

g) Informar anualmente a Assembleia Popular sobre a actividade geral do Estado;

h) Dirigir proclamações, mensagens e comunicações à Assembleia Popular;

i) Celebrar tratados internacionais;

j) Declarar o estado de guerra, o estado de sítio ou de emergência, bem como a suspensão das garantias constitucionais e celebrar tratados de paz;

k) Proclamar a mobilização geral ou parcial;

l) Receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países

ARTIGO 85

No momento da investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

«Juro pela minha honra de militante do Partido Frelimo dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação das conquistas da Revolução, ao bem-estar do povo moçambicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos».

O Presidente da República é investido pelo Presidente da Assembleia Popular.

ARTIGO 66

O Presidente da República decide quem o representará em caso de impedimento ou ausência ou na realização de tarefas específicas.

ARTIGO 67

Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Comité Central do Partido Frelimo.

A Assembleia Popular procederá à eleição do novo Presidente da República no mais curto prazo possível, sob proposta do Comité Central do Partido Frelimo. O mandato do Presidente da República é válido até à realização das eleições gerais.

ARTIGO 68

A duração do mandato do Presidente da República e dos deputados da Assembleia Popular pode, quando circunstâncias ponderosas o justificarem, ser prorrogada por decisão da Assembleia Popular, sob proposta do Comité Central do Partido Frelimo.

A proposta deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos deputados presentes.

SECÇÃO IV

CONSELHO DE MINISTROS

ARTIGO 69

O Conselho de Ministros é o Governo da República Popular de Moçambique.

Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as deliberações da Assembleia Popular e as decisões do Presidente da República.

ARTIGO 70

O Conselho de Ministros é **convocado** e presidido pelo Primeiro-Ministro.

A composição do Conselho de Ministros é fixada por lei.

ARTIGO 71

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia Popular e o Presidente da República pela realização da política interna e externa da República Popular de Moçambique e presta-lhes contas das suas actividades nos termos da lei.

ARTIGO 72

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Preparar o plano e o orçamento do Estado e organizar a sua execução, após aprovação pela Assembleia Popular;
- b) Preparar projectos de lei e de resolução a serem submetidos à Assembleia Popular e à Comissão Permanente da Assembleia Popular, e projectos de decisão a serem submetidos ao Presidente da República;
- c) Dirigir a **realização da** política interna e externa da República Popular de Moçambique;
- d) Preparar a celebração de tratados internacionais, e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais;
- e) Dirigir e coordenar as actividades dos Ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
- f) Desenvolver e consolidar a legalidade;
- g) Consolidar a ordem e a disciplina social e garantir os direitos e liberdades dos cidadãos;
- h) Garantir a direcção da economia e dos sectores sociais do Estado;

- i) Garantir a defesa e desenvolvimento da propriedade estatal e cooperativa;
- j) Analisar a experiência dos órgãos executivos locais do Estado e regulamentar a sua organização e funcionamento

ARTIGO 73

Os actos normativos e outras decisões do Conselho de Ministros assumem a forma de decreto ou resolução e são assinados e mandados publicar no Boletim da República pelo Primeiro-Ministro.

Os membros do Conselho de Ministros respondem colectivamente pelas decisões do Conselho de Ministros e individualmente pela sua aplicação.

Capítulo III

ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

ARTIGO 74

Na República Popular de Moçambique as Assembleias do Povo ao nível local constituem parte integrante do poder de Estado e assumem a unidade de decisão, execução e controlo na realização das suas tarefas, nos escalões respectivos.

ARTIGO 75

São atribuições das Assembleias do Povo:

- a) Promover o progresso social, a consolidação do poder de Estado, o aumento da produção e produtividade, o desenvolvimento do trabalho colectivo e a elevação das condições materiais e culturais de vida do povo, no território respectivo;
- b) Deliberar sobre os assuntos fundamentais do desenvolvimento do território respectivo, realizando os seus objectivos no âmbito das normas legais

ARTIGO 76

Constituem órgãos executivos ao nível local o Governo Provincial e os Conselhos Executivos de cada escalão.

ARTIGO 77

O Governo Provincial e os Conselhos Executivos dirigem a realização da política do Estado, bem como das tarefas económicas, culturais e sociais no território respectivo, baseando-se na Constituição, nas deliberações da Assembleia Popular, do Conselho de Ministros, dos órgãos do poder de Estado de escalão superior e da Assembleia do Povo do escalão correspondente.

ARTIGO 78

O Governador Provincial é o representante do Presidente da República na Província e responde pelas suas actividades perante o Presidente da República e o Conselho de Ministros.

O Governador Provincial é também responsável perante a Assembleia Provincial.

ARTIGO 79

A competência, organização e composição dos órgãos locais do Estado são fixadas por lei

Capítulo IV

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

SECÇÃO I

TRIBUNAIS

ARTIGO 80

Na República Popular de Moçambique a função judicial é exercida através do Tribunal Popular Su-

premo e demais tribunais determinados na lei, subordinando-se à Assembleia Popular.

ARTIGO 81

No exercício da sua actividade, cabe aos tribunais garantir e reforçar a legalidade, defender e salvaguardar os princípios determinados na Constituição e nas demais normas em vigor, bem como defender os direitos e legítimos interesses dos cidadãos e dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

ARTIGO 82

Os tribunais punem e combatem as violações da legalidade.

Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

ARTIGO 83

Na República Popular de Moçambique o Tribunal Popular Supremo é o mais alto órgão judiciário, com jurisdição em todo o território nacional.

O Tribunal Popular Supremo garante a aplicação uniforme da lei por todos os tribunais, ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

ARTIGO 84

No exercício das suas funções os juizes são independentes e apenas devem obediência à lei.

SECÇÃO II

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

ARTIGO 85

A Procuradoria Geral da República constitui uma magistratura hierarquicamente organizada e subordinada ao Procurador Geral da República.

O Procurador Geral da República responde perante a Assembleia Popular e o Presidente da República.

A lei determina a orgânica, composição e funcionamento da Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 86

A Procuradoria Geral da República promove a defesa e controlo do cumprimento da lei.

Compete, nomeadamente, à Procuradoria Geral da República:

- a) Defender a legalidade, promover a observância geral da lei e demais normas legais e controlar o seu cumprimento;
- b) Proteger os direitos dos cidadãos;
- c) Representar e defender os interesses do Estado;
- d) Dirigir a instrução dos processos penais e exercer a acção penal.

TITULO IV

**SÍMBOLOS E CAPITAL
DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE**

ARTIGO 87

Os símbolos da República Popular de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino

ARTIGO 88

A Bandeira Nacional tem como base a Bandeira da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), vanguarda que uniu o Povo moçambicano para o combate contra o colonialismo, dirigiu a luta armada de libertação nacional, proclamou a independência nacional e fundou a República Popular de Moçambique.

A Bandeira Nacional tem cinco cores: vermelho,

verde, preto, amarelo dourado e branco

As cores representam:

Vermelho — a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a revolução;

Verde — as riquezas do solo de Moçambique;

Preto — o Continente Africano;

Amarelo dourado — as riquezas do subsolo;

Branco — a justeza da luta armada do Povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo, estão dispostas horizontalmente, o verde, o preto e o amarelo dourado, alteradas por faixas brancas.

Do lado esquerdo, o vermelho ocupa um triângulo no centro do qual se encontra uma estrela amarelo dourado tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela amarelo dourado, simboliza o **espírito internacionalista do Povo Moçambicano**.

O livro, a enxada e a arma consagram a palavra de ordem «Estudar, Produzir, Combater».

ARTIGO 89

O emblema da República Popular de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique, e representando, respectivamente: educação, defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o Oceano. Ao centro, o sol nascente, símbolo da revolução e da nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando a classe operária e a indústria, factor dinamizador da nossa economia.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente, uma planta de milho e espiga e uma cana de açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela vermelha simboliza o espírito internacionalista da Revolução Moçambicana.

Na parte inferior, uma faixa vermelha com a inscrição «República Popular de Moçambique»

ARTIGO 90

A capital da República Popular de Moçambique é a Cidade de Maputo.

TITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAL

ARTIGO 91

O disposto no artigo 63 quanto à eleição do Presidente da República e duração do seu mandato entra em vigor aquando da realização das terceiras eleições gerais.

Até a realização das terceiras eleições gerais, o Presidente da República Popular de Moçambique é o Presidente do Partido Frelimo.

ARTIGO 92

Toda a legislação anterior no que fôr contrário à Constituição fica automaticamente revogada. A legislação anterior no que não fôr contrário à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada

ARTIGO 93

A Constituição da República Popular de Moçambique entra em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975



REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES
CONSTANTES DO PROJECTO
DE REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

PRINCÍPIOS GERAIS

PREÂMBULO

O preâmbulo da Constituição da República não foi objecto de nenhuma proposta de alteração e figura nesta brochura com o texto da Constituição que está em vigor (vide página 65).

Recorda-se que o preâmbulo da Constituição é constituído por uma parte da Proclamação da Independência da República Popular de Moçambique, proferida pelo Presidente da FRELIMO, Samora Molsés Machel, às zero horas de 25 de Junho de 1975.

Assim, trata-se de um documento histórico que foi decidido incorporar como preâmbulo da Constituição da República.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

No **Título I** da Constituição que trata dos objectivos fundamentais do Estado e da sociedade ressaltam:

- os objectivos políticos com a definição da natureza do Estado;
- os objectivos económicos, com a definição das diversas formas de propriedade;
- os objectivos sociais;
- o papel das Forças Armadas e
- as bases da política externa da República Popular de Moçambique.

Incluíram-se no **Título I**, fundamentalmente as seguintes questões:

- Distinção entre Frente de Libertação de Moçambique e Partido Frelimo, (passando a **Frente** a ser escrita por extenso Frente de Libertação de Moçambique seguido de **FRELIMO** em maiúsculas e entre parênteses);
- A referência ao território da República Popular de Moçambique e fronteiras;
- A referência às organizações democráticas de massas e sociais, como elementos do sistema da democracia popular, o que constitui um acrescento;
- A designação «Forças Armadas de Moçambique (FPLM)»;
- A terra e os recursos naturais;
- As formas de propriedade;
- O Sistema Nacional de Educação, sua função;
- A família como célula básica da organização social, a maternidade e a protecção das crianças;
- A responsabilidade do trabalhador na produção da riqueza social;
- O princípio do não-alinhamento.

Alguns destes princípios encontravam-se localizados no Título II mas foram incluídos no Título I porque ficam nele melhor arrumados.

ANÁLISE DOS ARTIGOS

ARTIGO 1

Estabeleceu-se por extenso a designação de **«Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)»** para distinguir de **«Partido Frelimo»** que aparece nos artigos seguintes.

Qualificou-se o Estado como **«unitário»**, o que significa que ele não é um conjunto de vários estados.

Introduziu-se um novo parágrafo neste artigo relativo ao território da República Popular de Moçambique e suas fronteiras.

Indivisível significa que o território não pode ser dividido e **inalienável**, que nenhuma parte do território nacional pode ser cedida a outro estado.

ARTIGO 2

Substituiu-se **«FRELIMO»** por **«Partido Frelimo»**.

ARTIGO 3

O termo FRELIMO foi substituído por **«Partido Frelimo»**.

Incluem-se neste artigo as organizações democráticas de massas e sociais como elementos do sistema da democracia Popular. Deste modo, procurou-se fazer reflectir neste artigo o sistema político na República Popular de Moçambique, baseado no **Partido** que é a força dirigente, no **Estado** e nas **organizações democráticas de massas e sociais**.

ARTIGO 4

Na enumeração do segundo objectivo fundamental acrescentou-se no final **«científico»** para valorizar o

papel crescente da ciência no desenvolvimento do País.

ARTIGO 5

Inseriu-se um novo parágrafo com uma melhor formulação sobre as Forças Armadas de Moçambique (FPLM), herdeiras das tradições gloriosas das Forças Populares de Libertação de Moçambique.

A presente formulação torna mais clara a evolução das FPLM e sua transformação em FAM, Institucionalizadas como elemento essencial do Estado e Instrumento com missões determinadas: **defesa da soberania, da integridade territorial, da independência, da unidade nacional e das conquistas da revolução.**

No 3.º parágrafo do Projecto além da actualização necessária «Forças Armadas de Moçambique (FPLM)» e «Partido Frelimo inseriu-se «e do conjunto das forças para-militares», a fim de abranger todas as Forças de Defesa e Segurança na defesa das conquistas do socialismo, no respeito estrito da Constituição e da lei, na obediência e fidelidade ao Estado.

No último parágrafo uniformizou-se a linguagem para ficar harmonizada com a demais formulação do artigo.

ARTIGO 6

Neste artigo substituiu-se a expressão «edificação da base económica avançada», por «edificação do socialismo», o que reflecte de forma mais simples e clara os objectivos da revolução moçambicana.

ARTIGO 7 (Actual artigo 9)

Por se considerar que a planificação da economia é fundamental e garante o desenvolvimento harmonioso dos vários sectores da vida económica e social, propõe-se que este artigo se coloque a seguir ao artigo 6 que enumera os princípios de base para o desenvolvimento económico.

No texto substituí-se o termo **promove** por **desenvolve**, o qual está mais de acordo com a realidade actual em que já se criou a base da planificação. Acrescenta-se ainda a caracterização nacional à economia.

ARTIGO 8

Neste artigo substituiu-se a expressão «**águas territoriais**» por **águas interiores e mar territorial e** acrescentou-se, a seguir a «**plataforma continental**» a **zona económica exclusiva**.

Esta substituição destina-se a dar um maior rigor técnico às expressões contidas na Constituição, pondo de acordo os termos que se encontram consagrados pela maioria dos estados.

O princípio contido no segundo parágrafo do artigo 8 da Constituição vigente foi, com uma diferente redacção, transferido para o artigo 23 do Projecto.

ARTIGO 9 (Actual artigo 10)

Na sequência da arrumação dos objectivos económicos este artigo constitui a reformulação do actual artigo 10.

Introduzem-se no mesmo artigo as duas formas básicas de propriedade socialista, que são determinantes no desenvolvimento económico do país, a **propriedade estatal e a propriedade cooperativa**.

É ainda referido o papel do Estado no apoio à propriedade socialista e estendida a **protecção especial do Estado à propriedade cooperativa**.

ARTIGO 10 (Actual artigo 11)

Um novo parágrafo realça o **papel do sector familiar** na economia nacional e consagra o necessário apoio do Estado. Desta forma se dá o justo destaque ao papel que o sector familiar desempenha no desenvolvimento económico do nosso País.

No último parágrafo, correspondente ao actual artigo 11, introduz-se a expressão **«especialmente em**

cooperativas agrárias» para destacar o interesse do Estado na protecção da socialização do campo.

ARTIGO 11 (Actual artigo 12)

Mantém-se a redacção.

ARTIGO 12 (Actual artigo 13)

É proposto um primeiro parágrafo com o reconhecimento da propriedade privada que corresponde à situação vigente. Isto visa clarificar a formulação do actual texto constitucional que apenas define a propriedade privada pelas suas obrigações. Esta consagração é feita em termos de a propriedade privada ser garantida nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 13 (Actual artigo 14)

Mantém-se no geral a formulação do artigo 14, substituindo a forma verbal **poderá ser** pelo indicativo **«é»**.

Esta nova formulação afirmativa tem em conta o facto de já haver aprovado um quadro legal para o capital estrangeiro operar no nosso País, ao abrigo da Lei do Investimento Estrangeiro.

ARTIGO 14 (Actual artigo 7)

Retirou-se a parte inerente ao trabalho como direito e dever dos cidadãos e remeteu-se ao Título II — artigo 33, por se considerar lugar apropriado para o seu tratamento, mantendo no geral o projecto constitucional.

Introduziu-se um novo parágrafo relativo à organização dos trabalhadores em sindicatos. Com a inserção deste princípio, pretende-se vincar o papel dos sindicatos na realização dos objectivos económicos do País.

No 1.º parágrafo a formulação «promove o desenvolvimento...» é substituída por «realiza um combate ...**pelo desenvolvimento**».

Introduziu-se uma referência ao sistema nacional de educação, conquista popular fundamental, como instrumento da realização dos princípios políticos do combate ao analfabetismo e educação dos cidadãos. Faz-se referência à **ciência** e à **técnica** ao nível da Constituição, dado o papel que desempenham no desenvolvimento nacional e universal.

Melhorou-se também a formulação do actual 2.º período, que passa a constituir o 3.º parágrafo deste preceito.

ARTIGO 16

No texto em vigor consagra-se o princípio de que o Estado organiza a assistência **médica e sanitária aos cidadãos**. Para precisar o âmbito do sistema de saúde instituído, acrescentou-se o termo «nacional».

Propõe-se um novo parágrafo que consagra o papel do Estado na educação e mobilização do Povo para participar em acções tendentes a melhorar a saúde de todos.

ARTIGO 17

É novo e resultou da melhor arrumação do artigo 34 vigente.

Inscreeveu-se o princípio de que os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da revolução são reconhecidos e valorizados.

Entendeu-se alargar a protecção especial aos órfãos, a que se refere o actual artigo 34 a todos os cidadãos que morreram ou ficaram diminuídos físicos na defesa da soberania e da revolução. Trata-se dum princípio fundamental, daí a razão de ser tratado no Título I

ARTIGO 18

É um artigo novo. Define-se que a família é a célula básica da nossa sociedade. Procurou-se destacar este princípio fundamental defendido pelo Partido e realizado pelo Estado.

Como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família, está o casamento que se baseia na livre vontade de ambos os cônjuges, cuja celebração, efeitos e dissolução, são regulados por lei.

ARTIGO 19

É um artigo novo.

Nesta formulação pretende-se dignificar a maternidade, proteger a infância e a criança moçambicana reflectindo constitucionalmente os princípios consagrados na Declaração dos Direitos da Criança.

ARTIGO 20 (Actual artigo 17)

Alterou-se a ordem dos elementos constituintes do actual artigo 17. Proclama-se em primeiro lugar a igualdade entre o homem e a mulher e em seguida é estabelecida a emancipação como tarefa essencial do Estado.

Inscrevem-se mais dois parágrafos em que se proclama o reconhecimento e valorização da participação da mulher na luta de libertação nacional e em todas as esferas da sociedade e define-se para o Estado a tarefa de incrementar o papel da mulher na sociedade.

ARTIGO 21 (Actual artigo 18)

No intuito de dar ênfase às responsabilidades da juventude na continuação das gloriosas tradições revolucionárias do povo moçambicano, acrescenta-se a expressão «como digna continuadora das tradições revolucionárias».

Mantém-se a redacção.

Substitui-se a expressão «jovens Estados» por «países».

Adapta-se o texto à actual situação em que os países em vias de desenvolvimento procuram valorizar os seus recursos naturais a favor de seus povos e consolidar as suas independências.

O último parágrafo retoma um princípio que vem no artigo 8 da Constituição actual. Nele elimina-se a referência à Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados e substitui-se pelo conceito de **ordem económica justa e equitativa** nas relações internacionais. Este conceito é mais amplo e actual e contém as aspirações dos países em luta pela recuperação do atraso no desenvolvimento económico e social.

Não sofreu qualquer alteração.

Foi retirada a expressão «aliados naturais» porque é repetitiva e desnecessária.

Mantém-se o texto vigente, tendo-se acrescido a caracterização «país não-alinhado».

A República Popular de Moçambique aderiu e participa activamente no Movimento desde a proclamação da independência. Neste contexto, é conveniente consagrar na Constituição o engajamento da República Popular de Moçambique na perseguição dos objectivos do não-alinhamento.

No 2.º parágrafo retirou-se a palavra «aceita», por se achar inútil.

ARTIGOS 27 e 28 (Actuals artigos 24 e 25, respectivamente)

Não sofreram quaisquer alterações

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS

O trabalho realizado a nível deste Título foi o de procurar uma melhor arrumação e sistematização em relação aos direitos e deveres fundamentais e às liberdades individuais. Como já foi referido no Título anterior, alguns princípios gerais considerados no texto constitucional como direitos e deveres, foram recolocados no Título I.

A presente proposta apresenta quatro artigos a mais em relação ao texto constitucional em vigor, designadamente os artigos 33, 36, 37 e 39.

ARTIGO 29 (Actual artigo 26)

Melhora-se o 2.º parágrafo, substituindo-se a forma «criar divisões ou situações de privilégio» por «criar divisões, situações de privilégio ou discriminação» em virtude de se considerar que esta expressão é mais completa e educativa.

ARTIGO 30 (Actual artigo 27)

Mantém-se a redacção.

ARTIGO 31 (Actual artigo 28)

Mantém-se a redacção.

ARTIGO 32 (Actual artigo 30)

Introduz-se um novo parágrafo inspirado no actual artigo 5 da Constituição. Consagra o dever de participação dos cidadãos na defesa da Pátria, a qual dá continuidade às gloriosas tradições das FPLM na luta pela defesa da causa popular revolucionária.

ARTIGO 33

É novo. Surge da conveniência em reunir num só artigo os vários aspectos dispersos sobre o trabalho, designadamente os preceituados nos actuais artigos 7 e 31. Acrescenta o direito a **justa remuneração, a descanso e férias e o princípio da livre adesão a organização sindical.**

ARTIGO 34 (Actual artigo 31)

Corresponde à parte do direito à educação inserida no actual artigo 31 sem qualquer modificação.

ARTIGO 35 (Actual artigo 32)

Ao texto da Constituição, propõe-se o acréscimo de um novo parágrafo em que se proclama o direito à assistência médica e sanitária. A presente formulação parece a mais adequada à situação do país em face do sistema de saúde vigente.

ARTIGO 36

É novo. Estabelece o quadro jurídico para a realização plena da responsabilidade, protegendo as obras do espírito dos cidadãos que pelo seu talento e labor especial contribuam para o aumento do património nacional com inovações, invenções e criações nos domínios da técnica, da ciência e da cultura.

ARTIGO 37

É um artigo novo em que se expressa a ideia de que a educação física do cidadão e o desporto cons-

tituem elementos importantes na formação e recreação dos cidadãos.

ARTIGO 38 (Actual artigo 33)

É um novo artigo onde se reproduz o 2.º parágrafo do actual artigo 33 sobre a liberdade de praticar ou não praticar uma religião.

ARTIGO 39

Trata-se dum artigo novo. O direito à herança é consagrado em muitas constituições.

Propõe-se a sua introdução pela repercussão política, económica e social que as questões ligadas ao direito sucessório têm levantado. Remete-se o direito à herança, à lei geral. Consagrado na Constituição é um elemento de tranquilidade social.

ARTIGO 40 (Actual artigo 33)

É a transcrição do 1.º parágrafo do actual artigo 33.

ARTIGO 41 (Actual artigo 35)

Transcreve o artigo 35 da Constituição e introduz o direito fundamental de os cidadãos poderem recorrer aos tribunais.

ARTIGO 42 (Actual artigo 36)

Este artigo corresponde ao actual artigo 36 e introduziram-se alterações no primeiro parágrafo, tornando o texto mais explícito e evitando-se a formulação «abuso dos direitos», que parece menos adequada.

É vincado o dever que todos os cidadãos têm de defender a Constituição.

No último parágrafo, a expressão «objectivos da FRELIMO» foi substituída por «interesses superiores da Nação e Constituição».

TÍTULO III

ÓRGÃOS DO ESTADO

O Título III é o único da Constituição que na sua estrutura está sistematizado em Capítulos e Secções, tornando mais fácil a arrumação do seu conteúdo e a respectiva consulta.

A nível deste Título o Projecto consagra as principais alterações de fundo que foram já operadas no quadro da revisão constitucional aprovada pela 15.ª Sessão da Assembleia Popular.

Comparando com o actual texto constitucional, verifica-se que houve aumento do seu articulado, tal como aconteceu nos anteriores títulos.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

ARTIGO 43 (Actual artigo 37)

Acrescenta-se um novo parágrafo designando a Assembleia do Povo a nível nacional por «Assembleia Popular».

ARTIGO 44 (Actual artigo 38)

Mantém-se a actual redacção.

ARTIGO 45 (Actual artigo 39)

Substitui-se a formulação «FRELIMO» por «Partido Frelimo», para uniformizar o texto.

ARTIGO 46 (Actual artigo 40)

Mantém-se na íntegra o 1.º período do texto constitucional vigente. Foi inserido um novo período res-

peitante à faculdade do Chefe do Estado designar um certo número de deputados das Assembleias do Povo.

O 2.º parágrafo do actual texto foi melhorado em termos de redacção e passou a constituir o 3.º período do 1.º parágrafo da presente disposição.

Introduziu-se um novo parágrafo, referente à revogabilidade e renunciabilidade do mandato dos deputados

ARTIGO 47 (Actual artigo 41)

Mantém-se a redacção

ARTIGO 48 (Actual artigo 42)

Mantém-se a formulação dada pela revisão constitucional aprovada na 15.ª Sessão da Assembleia Popular

CAPÍTULO II

ORGÃOS CENTRAIS DO ESTADO

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA POPULAR

ARTIGO 49 (Actual artigo 43)

Passa a ter quatro parágrafos. Os dois primeiros parágrafos mantêm a redacção do texto constitucional em vigor, apenas se substituindo FRELIMO por «Partido Frelimo».

O terceiro parágrafo retira-se do último parágrafo do actual artigo 46 sem nenhuma alteração, para corresponder a uma melhor arrumação.

No último parágrafo introduziu-se expressamente a duração do mandato dos deputados da Assembleia

Popular para harmonizar com o facto de o prazo do mandato do Presidente da República também vir descrito expressamente (artigo 63 do Projecto).

A duração do mandato dos deputados da Assembleia Popular já vinha estabelecida na Lei Eleitoral, propondo-se que passe a ser preceito constitucional.

ARTIGO 50 (Actual artigo 44)

Dentro das competências da Assembleia Popular, propõe-se a inclusão de mais três alíneas, incorporando-se no texto pela ordem da sua importância.

A alínea c) é nova e introduz a competência de decisão da constitucionalidade das leis, decretos e resoluções.

As alíneas d) e e) tratam, respectivamente, da delimitação da fronteira estatal da República Popular de Moçambique e da aprovação da lei eleitoral.

Na alínea f), correspondente à actual alínea c), simplificou-se a forma.

Na alínea i), correspondente à actual alínea f), é conferida à Assembleia Popular a competência de deliberar sobre os relatórios das actividades da Comissão Permanente da Assembleia Popular e do Conselho de Ministros.

Na alínea l), actual i), retiraram-se o indulto e a comutação de penas, cuja competência passa à Comissão Permanente.

Na alínea m), actual j), confere-se à Assembleia Popular, o poder de sancionar a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou de emergência.

ARTIGO 51 (Actual artigo 45)

Na alínea a) foi substituído o termo «FRELIMO» por «Partido Frelimo» para uniformizar o texto.

Propõe-se alargar a iniciativa de lei às organizações democráticas de massas nas matérias que respeitam aos objectivos que lhe são próprios. Esta iniciativa é exercida pelos respectivos órgãos máximos

ARTIGO 52 (Actual artigo 46)

Na essência mantém-se a redacção adoptada aquando da alteração introduzida na 15.ª Sessão da Assembleia Popular.

Substituiu-se a palavra «FRELIMO» por «Partido Frelimo» no 1.º período.

O 2.º período do texto vigente passa a constituir um novo parágrafo. O último parágrafo referente à composição da Assembleia Popular, passou a constituir o 3.º parágrafo do artigo 49, para corresponder a uma melhor arrumação.

ARTIGO 53 (Actual artigo 47)

Do actual texto constitucional foi retirada a questão da competência de convocar e presidir a sessões ordinárias da Assembleia Popular que foi remetida ao artigo 57.

Nesta formulação estabelece-se a periodicidade das sessões da Assembleia Popular e define-se a competência para convocar as suas sessões extraordinárias.

O Presidente da Assembleia Popular passa a figurar após a referência ao Comité Central do Partido Frelimo e à Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Foi igualmente substituído o termo FRELIMO por «Partido Frelimo». Foi retirada a referência à faculdade de o Presidente da República requerer a realização de Assembleias Populares extraordinárias em virtude de se ter alterado o artigo 57, dando ao Presidente da República o poder de convocar a Assembleia Popular.

ARTIGO 54 (Actual artigo 48)

Mantém-se a formulação dos dois primeiros parágrafos.

Foi retirado o 3.º parágrafo, passando a constituir o 2.º parágrafo do artigo 55.

ARTIGO 55

É um novo. No primeiro parágrafo confere-se ao Comité Central do Partido Frelimo o poder de iniciativa de alteração da Constituição. Com esta alteração dá-se maior rigidez à Constituição que futuramente só poderá ser alterada por iniciativa do Comité Central do Partido Frelimo, o que corresponde a uma prática existente.

O 2.º parágrafo estabelece que as alterações à Constituição carecem de apreciação prévia do Comité Central do Partido Frelimo.

O 3.º parágrafo determina que as alterações são objecto de lei constitucional, mantendo-se no entanto a maioria de dois terços dos membros da Assembleia Popular para a sua aprovação.

ARTIGO 56 (Actual artigo 49)

Mantém-se a redacção do texto actual.

ARTIGO 57 (Parte do Actual artigo 47)

Transcreve-se a 1.ª parte do 1.º parágrafo do actual artigo 47. Também neste artigo se confere ao Presidente da República o poder de convocar a Assembleia Popular, presidindo as sessões em que estiver presente.

Desta forma se garante o princípio da unidade do poder e a articulação dos órgãos superiores do Estado.

ARTIGO 58

É um artigo novo. Enuncia as competências do Presidente da Assembleia Popular e decorre das alterações introduzidas pela 15.ª Sessão da Assembleia Popular.

Entendeu-se que deveriam normar-se no texto constitucional as principais atribuições do Presidente da Assembleia Popular.

As atribuições enunciadas são de carácter funcional e dirigidas ao funcionamento da Assembleia Popular.

ARTIGO 59

É um artigo completamente novo que define a responsabilidade do Presidente da Assembleia Popular perante a Assembleia Popular.

SECÇÃO II

**COMISSÃO PERMANENTE
DA ASSEMBLEIA POPULAR**

ARTIGO 60 (Actual artigo 50)

É o actual artigo 50, no entanto substitui-se o termo FRELIMO por «Partido Frelimo» e, no último parágrafo, retira-se a expressão «quando as circunstâncias o justificarem».

ARTIGO 61 (Actual artigo 51)

É praticamente um artigo novo. Entendeu-se que não se devia manter a competência extremamente ampla dada nos anteriores textos constitucionais à Comissão Permanente da Assembleia Popular e que absorvia todas as competências da própria Assembleia Popular no intervalo entre as sessões deste órgão.

Limita-se, assim, essa competência, passando a Comissão Permanente da Assembleia Popular a ter apenas as competências das alíneas a) e k) do artigo 50 do Projecto.

As alíneas b) e c) resultam do facto de se ter atribuído à Assembleia Popular a competência para apreciar a constitucionalidade.

Atribui-se à Comissão Permanente da Assembleia Popular a competência deliberativa fixada na alínea

d), que no anterior texto constitucional cabia ao Comité Central do Partido Frelimo.

As alíneas **e)** e **f)** deste artigo compatibilizam-se com as competências do Presidente da República estabelecidas nas alíneas **i)** e **k)** do artigo 64.

As alíneas **g)**, **h)**, **i)**, **j)** e **k)** passam a constituir competência específica da Comissão Permanente da Assembleia Popular, tendo no caso das alíneas **h)** e **i)** essas competências sido retiradas à Assembleia Popular nas alíneas **i)** e **k)**, respectivamente, do artigo 44 do texto constitucional em vigor.

As alíneas **l)**, **m)**, **n)** e **o)** deste artigo dão à Comissão Permanente da Assembleia Popular um papel de direcção e organização que se considera dever caber a este órgão.

Introduz-se um último parágrafo em que se estabelece que a competência legislativa só poderá ser exercida pela Comissão Permanente quando presidida pelo Chefe do Estado. Igualmente, a Comissão Permanente terá de ser presidida pelo Chefe do Estado quando exercer as competências definidas nas alíneas **d)**, **e)** e **f)** deste artigo.

ARTIGO 62 (Actual artigo 52)

Mantém-se a redacção actual

SECÇÃO III

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 63 (Actual artigo 53)

O primeiro parágrafo deste artigo mantém o texto do 2.º parágrafo do actual artigo 53. O primeiro parágrafo do artigo 53 do texto constitucional em vigor foi eliminado. Introduzem-se as seguintes alterações:

— Elegibilidade do Presidente da República pelas Assembleias Provinciais, sob proposta do Comité Central do Partido Frelimo:

— Fixação da duração do mandato do Presidente da República por períodos de 5 anos.

A opção de o Presidente da República ser eleito pelas Assembleias Provinciais visa consolidar a unidade nacional, simbolizada na pessoa do Presidente da República.

Por outro lado, tendo em conta que o Presidente da República é um órgão do Estado, considerou-se que era mais adequado que a sua eleição fosse feita ao nível das instituições do Estado.

Durante os debates que antecederam a elaboração do Projecto, foram analisadas e discutidas várias possibilidades quanto à eleição do Presidente da República:

— Eleição por sufrágio universal, isto é, por todos os cidadãos moçambicanos com direito de voto;

— Eleição pela Assembleia Popular, como órgão supremo do poder de Estado;

— Eleição pelas Assembleias Provinciais.

A eleição por sufrágio universal constituía uma solução aconselhável mas, tendo em conta as condições concretas do nosso País, considerou-se que não era possível realizar num futuro próximo este tipo de eleição.

Embora também a eleição pela Assembleia Popular constituísse uma alternativa lógica, dada a representatividade deste órgão e o processo que conduz à sua eleição, foi opinião dos deputados que a eleição do Presidente da República deveria constituir um movimento mais amplo à escala nacional e com envolvimento dum maior número de eleitores.

Na situação actual do nosso País (dificuldades de comunicação, insuficiência de meios de transporte e outros recursos materiais, dificuldades de acesso e grande dispersão da população num território muito vasto, condições de segurança) optou-se, no Projecto e enquanto estas situações prevalecerem, pela eleição do Chefe do Estado pelas Assembleias Provinciais.

A duração do mandato do Presidente da República em períodos de cinco anos é para fazer coincidir com a duração do mandato dos deputados das Assembleias do Povo e garantir, portanto, que num mesmo período eleitoral se complete o processo de eleição dos mais altos órgãos do Estado.

ARTIGO 64 (Actual artigo 54)

Foram introduzidas algumas alterações.

No corpo do artigo estabelece-se que o Presidente da República dirige o conjunto dos órgãos do Estado.

Introduz-se uma nova alínea **b)** determinando que o Presidente da República preside às sessões do Conselho de Ministros que por ele forem convocadas, tal como prevê o actual artigo 62.

Entendeu-se que se deveria manter a alínea **c)** com o acréscimo de que o Primeiro Ministro é nomeado **de entre os deputados da Assembleia Popular**, dadas as competências que foram definidas à Assembleia Popular e porque o Governo deve apresentar o relatório das suas actividades ao mais alto órgão do Estado.

Na alínea **d)** intercalou-se, entre as palavras «criar» e «ministérios» o termo «extinguir». Com esta formulação pretendeu-se colmatar uma lacuna existente.

Alterou-se a ordem das entidades nomeadas pelo Presidente da República, previstas na alínea **e)**, por se entender que ela exprime melhor a importância política de cada função.

Em relação ao Director do Serviço Nacional da Segurança Popular foi consenso que é desnecessária a consagração constitucional da nomeação pelo Chefe do Estado.

Quanto aos Secretários de Estado, os deputados acharam que a competência da sua nomeação não tinha que constar da lei constitucional e que devia constar das leis que regulam a composição, competências e modo de funcionamento dos órgãos executivos do Estado.

A propósito da alínea **f)**, reteve-se o princípio de que o Presidente da República faz publicar as leis.

Quanto às resoluções, a competência da respectiva publicação foi deferida ao Presidente da Assembleia Popular.

Definiu-se ainda na alínea g) que o Presidente da República deve dirigir-se à Assembleia Popular em cada sessão (por exemplo, proferindo o discurso de abertura) ou com uma periodicidade a estabelecer, apresentando uma informação sobre actividades realizadas na sua qualidade de Chefe do Estado.

Na alínea h) introduz-se a competência para o Presidente da República **dirigir proclamações, mensagens e comunicações** à Assembleia Popular.

Introduz-se uma nova alínea b) determinando que o Presidente da República deve dirigir-se à Assembleia Popular pelo menos uma vez por ano, no mês de Maio, para apresentar o relatório das actividades realizadas durante o ano anterior.

Mantém-se a actual formulação, com a necessária adaptação em relação à expressão «**Partido Frelimo**».

Foi introduzido um novo parágrafo referente à entidade que investe no cargo o Presidente da República, por se considerar necessário fazer na Constituição tal definição.

ARTIGO 65 (Actual artigo 55)

Mantém-se o texto constitucional em vigor.

ARTIGO 67 (Actual artigo 57)

Mantém-se a redacção do actual texto constitucional no primeiro parágrafo, mas a designação FRELIMO foi substituída por «**Partido Frelimo**».

Neste artigo foram acrescentados dois novos parágrafos. Um, em que se estabelece que em caso de morte, renúncia ou incapacidade do Presidente da República, a Assembleia Popular deve eleger o novo Presidente da República no mais curto prazo possível, sob proposta do Comité Central do Partido Frelimo.

Adoptou-se esta solução porque é de toda a conveniência não deixar em situações como as previstas no artigo, o cargo vago durante muito tempo.

Por outro lado, o último parágrafo explicita até quando dura o mandato do Presidente da República eleito nestas condições excepcionais.

ARTIGO 68

É um preceito novo. Com esta disposição fica salvaguardada a possibilidade de se ter de adiar a realização de eleições, mantendo-se válidos os mandatos do Presidente da República e dos deputados.

Para a prorrogação dos mandatos exige-se que seja o Comité Central do Partido Frelimo a propor e que a aprovação seja tomada pela maioria de dois terços dos deputados presentes.

SECÇÃO IV

CONSELHO DE MINISTROS

ARTIGO 69 (Actual artigo 58)

Mantém-se a formulação actual.

ARTIGO 70 (Actual artigo 59)

Acrescentou-se a palavra **convocado** no primeiro parágrafo, para colmatar uma lacuna já existente.

ARTIGO 71 (Parte do actual artigo 61)

É o primeiro parágrafo do artigo 61, sem alteração

ARTIGO 72 (Actual artigo 60)

Este artigo mantém as diversas competências com ligeiras alterações na ordem e melhorias de redacção

ARTIGO 73 (Parte do Actual artigo 61)

O 1.º parágrafo é o 2.º parágrafo do artigo 61, ao qual se acrescentou a assinatura pelo Primeiro-Ministro dos diplomas aprovados pelo Conselho de Ministros.

Melhorou-se a redacção do 2.º parágrafo deste artigo, definindo a responsabilidade dos membros do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

ORGÃOS LOCAIS DO ESTADO

ARTIGO 74 (Actual artigo 63)

Não sofreu alteração.

ARTIGO 75 (Actual artigo 64)

Mantém-se a formulação actual.

ARTIGO 76 (Actual artigo 65)

Acrescentou-se no fim a expressão «de cada escalão».

ARTIGO 77 (Actual artigo 66)

Mantém-se o texto em vigor.

ARTIGO 78 (Actual artigo 67)

Acrescentou-se o último parágrafo para afirmar o princípio da subordinação dos órgãos executivos às Assembleias do respectivo escalão.

Ainda no mesmo artigo, concordou-se em retirar a referência ao Partido Frelimo, pois ela só aparece

em relação ao Governador, sendo claro que todos os dirigentes, sem excepção, respondem perante o Partido Frelimo.

ARTIGO 79 (Actual artigo 68)

Mantém-se o texto em vigor.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

É proposta a divisão deste capítulo em duas secções para que se tratem clara e distintamente os Tribunais e a Procuradoria Geral da República.

SECÇÃO I

TRIBUNAIS

ARTIGO 80 (Actual artigo 69)

Mantém-se a versão do texto vigente, retirando-se a partícula os antes da palavra demais, por desnecessária.

ARTIGO 81 (Actual artigo 70)

Mantém-se o teor do texto em vigor.

ARTIGO 82 (Actual artigo 71)

Não sofreu alteração.

ARTIGO 83 (Actual artigo 72)

Mantém-se a formulação em vigor.

ARTIGO 84 (Actual artigo 73)

Mantém-se o texto vigente.

SECÇÃO II

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

ARTIGO 85 (Actual artigo 74)

Alterou-se a expressão «Ministério Público» por «Procuradoria Geral da República» e introduz-se o princípio de que o Procurador Geral da República responde perante a Assembleia Popular.

É igualmente novo o último parágrafo, no qual se remete para as leis aprovar a determinação da sua orgânica, composição e funcionamento.

ARTIGO 86 (Actual artigo 75)

A formulação é praticamente nova, visando dar ênfase às funções da Procuradoria Geral da República e sistematizando as suas atribuições gerais.

TÍTULO IV

SÍMBOLOS E CAPITAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

ARTIGO 87 (Actual artigo 76)

Mantém-se a redacção do texto constitucional

ARTIGO 88 (Actual artigo 77)

No penúltimo parágrafo, a expressão «internacionalismo proletário» foi substituída pela locução «espírito internacionalista do Povo Moçambicano» que já figurava no texto constitucional inicial

ARTIGO 89 (Actual artigo 78)

Não sofreu nenhuma alteração

ARTIGO 90

É um novo artigo. É normal as constituições indicarem a capital do País.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAL

ARTIGO 91

Este artigo surge em função do proposto no artigo 63 sobre a elegibilidade do Presidente da República e duração do seu mandato.

O primeiro parágrafo defere para as próximas eleições gerais a entrada em vigor daquela disposição. O segundo parágrafo tem em vista salvaguardar constitucionalmente a legitimidade do sistema ainda vigente em que o Presidente da República é o Presidente do Partido Frelimo até às terceiras eleições gerais.

ARTIGO 92 (Actual artigo 79)

É a reprodução do actual artigo 79

ARTIGO 93 (Actual artigo 81)

Mantém-se na íntegra tal como foi aprovado na 7.ª Sessão do Comité Central em 1975

vão sofrer nenhuma alteração

ARTIGO 39

Um novo artigo É normal as constituições indí-
caram a capital do país

TÍTULO 7

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAL

ARTIGO 40

Este artigo surge em função do proposto no artigo
23 sobre a elegibilidade do Presidente da República
e duração do seu mandato.
O primeiro parágrafo refere-se para as próximas elei-
ções gerais a entrada em vigor daquela disposição.
O segundo parágrafo tem em vista salvaguardar con-
stitucionalmente a legitimidade do sistema ainda vi-
gente em que o Presidente da República é o Presi-
dente do Partido Frelimo até às próximas eleições
gerais

ARTIGO 41 (Actual artigo 39)

É a reprodução do actual artigo 39

ARTIGO 42 (Actual artigo 40)

Mantém-se as regras tal como foi aprovado na
1ª Sessão do Comité Central em 1975

PREÂMBULO

«Moçambicanos e Moçambicanas:

Operários e camponeses, trabalhadores das plantações, das serrações e das concessões, trabalhadores das minas, dos caminhos de ferro, dos portos e das fábricas, intelectuais, funcionários, estudantes, soldados moçambicanos no exército português, homens, mulheres e jovens, patriotas:

Em vosso nome, a FRELIMO proclama hoje, solenemente, a insurreição geral armada do Povo moçambicano, contra o colonialismo português, para a conquista da independência total e completa de Moçambique.

O nosso combate não cessará senão com a liquidação total e completa do colonialismo português».

Foi por estas palavras que há quase onze anos, em 25 de Setembro de 1964, o Comité Central da FRELIMO lançou a palavra de ordem histórica de desencadeamento da insurreição geral armada do Povo moçambicano contra o colonialismo português e o imperialismo.

Esta palavra de ordem encontrou um eco profundo nas largas massas moçambicanas do Rovuma ao Maputo igualmente submetidas ao jugo feroz do ocupante, à avidez da sua exploração, à barbárie da sua repressão, à infâmia da sua permanente humilhação.

Ao longo de todo o processo histórico das guerras de conquista constantemente e em toda a parte, o Povo moçambicano levantou-se heroicamente contra a rapina colo-

nilista. Da resistência do Monomotapa à insurreição do Bárue, a história moçambicana orgulha-se dos feitos gloriosos das massas na luta pela defesa da liberdade e independência. A derrota da resistência histórica do Povo deve-se exclusivamente à traição das classes dirigentes feudais, à sua ganância e ambição, que permitiram ao inimigo dividir o Povo e, assim, subjugar-lo.

Mesmo depois de implantada em todo o território a dominação colonial, a oposição à dominação estrangeira persiste mais ainda, ela intensifica-se, sucedem-se revoltas contra a administração colonial, multiplica-se o êxodo de trabalhadores para o estrangeiro, organizam-se movimentos reivindicativos e de denúncia nas zonas urbanas.

A transformação do colonialismo em colonial-fascismo, não consegue abalar a determinação do Povo e agudiza as contradições existentes.

A liquidação do nazismo, a criação do campo socialista, a vitória da China, a derrota dos exércitos coloniais na Indochina, a insurreição argelina, a emancipação dos povos africanos e asiáticos, estimulam a resistência nacional.

Ainda que desorganizados, sucedem-se os levantamentos populares como em Mueda e Xinavane. O sangue dos trabalhadores presos, deportados, assassinados e massacrados fertiliza a consciência nacional.

Em 25 de Junho de 1962, os patriotas moçambicanos, sob a orientação do Camarada Eduardo Chivambo Mondlane, desencadeiam a nova e vitoriosa fase da resistência nacional, a criação da FRELIMO, que permite a luta organizada e unida do Povo moçambicano.

A criação da FRELIMO fornece a arma fundamental e decisiva da unidade ao combate do Povo moçambicano. A FRELIMO, enraizando-se nas mais puras tradições da luta secular das massas trabalhadoras moçambicanas assumindo os interesses reais das largas camadas exploradas, oprimidas e humilhadas, pode definir com clareza os objetivos e métodos do combate libertador.

Sob a palavra de ordem de unidade e luta contra o colonialismo português e o imperialismo, em dois anos, a FRELIMO cria condições próprias para a passagem da luta de libertação à fase da insurreição geral armada, materializando assim, e tornando operativa, a unidade conquistada.

É sob a direcção da FRELIMO, é integrado na FRE-

LIMO que o Povo moçambicano redime o sangue vertido ao longo de gerações, retoma o comando da sua própria história, torna útil o sacrifício da própria vida, destrói as forças vivas do inimigo, afirma plenamente a sua personalidade africana e revolucionária e impõe a derrota ao regime colonial-fascista.

É sob a direcção da FRELIMO, orientada pela linha política clara na formulação dos objectivos e na definição do inimigo, que o Povo moçambicano derrota o exército colonial português.

As zero horas de hoje, 25 de Junho de 1975, o Comité Central da FRELIMO proclama solenemente a independência total e completa de Moçambique e a sua constituição em República Popular de Moçambique.

A República que nasce é a concretização das aspirações de todos os moçambicanos, é a extensão, a todo o País, da liberdade já conquistada durante a luta armada de libertação em algumas partes do nosso País, é o produto do sacrifício dos combatentes nacionalistas, de todo o Povo moçambicano, é a concretização da nossa vitória.

A nossa República Popular nasce do sangue do Povo. A sua consolidação e desenvolvimento é uma dívida de honra para cada moçambicano patriota e revolucionário.

A República Popular de Moçambique, soberana e independente, é um Estado de democracia popular em que, sob a direcção da aliança dos camponeses e operários, todas as camadas patrióticas se engajam na luta pela destruição das sequelas do colonialismo e da dependência imperialista, pelo aniquilamento do sistema de exploração do homem pelo homem, pela edificação das bases material, ideológica, político-cultural, social e administrativa da nova sociedade.

A República Popular de Moçambique, Estado do Povo trabalhador moçambicano, será dirigida pela FRELIMO, instrumento de organização e de mobilização do Povo moçambicano no combate pela libertação nacional, que continuará a dirigi-lo na nova fase da luta pela construção do Estado democrático popular, pela reconstrução nacional, pela liquidação da exploração do homem pelo homem.

Nascida do combate libertador pela independência nacional, a República Popular de Moçambique é profundamente solidária dos movimentos de libertação nacional

e faz do internacionalismo militante uma constante fundamental da sua política nacional e internacional.

Moçambicanos, Moçambicanas:

Este é o primeiro Estado em que o Poder nos pertence, este é o nosso País livre e independente, nascido do sacrifício, do sangue e das ruínas.

Ao saudarmos a nossa Bandeira, símbolo da nossa vitória, saudemos as suas honrosas insígnias de estudo, produção e combate.

Unidos do Rovuma ao Maputo, sob a direcção da FRELIMO, empenhados no trabalho libertador que tudo edifica, com a bandeira da vigilância bem erguida, construamos, consolidemos e desenvolvamos o nosso Estado e o nosso poder, a nossa vitória.

(Da Proclamação da Independência, proferida pelo Presidente da FRELIMO, Samora Moisés Machel)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

A República Popular de Moçambique, fruto da resistência secular e da luta heróica e vitoriosa do Povo moçambicano, sob a direcção da FRELIMO, contra a dominação colonial portuguesa e o imperialismo, é um Estado soberano, independente e democrático.

ARTIGO 2

A República Popular de Moçambique é um Estado de democracia popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre da exploração do homem pelo homem.

Na República Popular de Moçambique o poder pertence aos operários e camponeses unidos e dirigidos pela FRELIMO, e é exercido pelos órgãos do poder popular.

ARTIGO 3

A República Popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pela FRELIMO, que é a força dirigente do Estado e da Sociedade. A FRELIMO traça a orientação política básica do Estado e dirige e supervisa a acção dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do Estado com os interesses do Povo.

ARTIGO 4

A República Popular de Moçambique tem como objetivos fundamentais:

- a eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes está subjacente;
- a extensão e reforço do poder popular democrático;
- a edificação de uma economia independente e a promoção do progresso cultural e social;
- a defesa e consolidação da independência e da unidade nacional;
- a edificação da democracia popular e a construção das bases material e ideológica da sociedade socialista;
- o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados;
- o prosseguimento da luta contra o colonialismo e o imperialismo.

ARTIGO 5

As Forças Populares de Libertação de Moçambique, dirigidas pela FRELIMO, sendo um dos elementos essenciais do poder de Estado, têm uma responsabilidade fundamental na defesa e consolidação da independência e da unidade nacional. Ao mesmo tempo, elas são uma força de produção e de mobilização política das massas populares.

A acção e desenvolvimento das Forças Populares de Libertação de Moçambique funda-se na direcção política da FRELIMO e na ligação estreita com o Povo.

A participação nas Forças Populares de Libertação de Moçambique com tão grande tradição de luta de identificação com a causa popular revolucionária, e de heroísmo, constitui uma honra e um dever sagrado para todos os cidadãos de ambos os sexos da República Popular de Moçambique.

As Forças Populares de Libertação de Moçambique, as forças para-militares, policiais e de segurança, têm como Comandante-Chefe o Presidente da FRELIMO.

O Comandante-Chefe nomeia e demite os responsáveis e quadros militares, para-militares, policiais e de segurança no escalão superior.

ARTIGO 6

A República Popular de Moçambique, tomando a agricultura como base e a indústria como factor dinamizador decisivo, dirige a sua política económica no sentido da liquidação do subdesenvolvimento e da criação de condições para elevação do nível de vida do povo trabalhador. Na prossecução deste objectivo, o Estado baseia-se principalmente na força criadora do povo e nos recursos económicos do País concedendo um apoio total à produção agrícola, promovendo o aproveitamento das empresas de produção e procedendo à exploração dos recursos naturais. No processo de edificação da base económica avançada da República Popular de Moçambique o Estado procederá à liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 7

Na República Popular de Moçambique o trabalho é dignificado e protegido, e é a força motriz de desenvolvimento. O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos de ambos os sexos e constitui critério para a distribuição da riqueza nacional.

ARTIGO 8

A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma continental de Moçambique são propriedade do Estado. O Estado determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

A República Popular de Moçambique reconhece a Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados adoptada pela XXIX Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 9

O Estado promove a planificação da economia, com vista a garantir o aproveitamento correcto das riquezas do País e a sua utilização em benefício do Povo moçambicano.

ARTIGO 10

Na República Popular de Moçambique o sector económico do Estado é o elemento dirigente e impulsor da economia nacional.

A propriedade do Estado recebe protecção especial, sendo o seu desenvolvimento e expansão responsabilidade de todos os órgãos do Estado, organizações sociais e cidadãos.

ARTIGO 11

O Estado encoraja os camponeses e trabalhadores individuais a organizarem-se em formas colectivas de produção, cujo desenvolvimento apoia e orienta.

ARTIGO 12

O Estado reconhece e garante a propriedade pessoal.

ARTIGO 13

A propriedade privada está ligada a obrigações. A pro-

priedade privada não pode ser usada em detrimento dos interesses fixados na Constituição.

O rendimento e a propriedade privada estão sujeitos a impostos progressivos, fixados segundo critérios de justiça social.

ARTIGO 14

O capital estrangeiro poderá ser autorizado a operar no quadro da política económica do Estado.

ARTIGO 15

A República Popular de Moçambique realiza um combate enérgico contra o analfabetismo e obscurantismo, e promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais. O Estado age para promover internacionalmente o conhecimento da cultura moçambicana e para fazer beneficiar o Povo moçambicano das conquistas culturais revolucionárias dos outros povos.

ARTIGO 16

A República Popular de Moçambique organiza um sistema de saúde que beneficia todo o Povo moçambicano.

ARTIGO 17

A emancipação da mulher constitui uma das tarefas essenciais do Estado. Na República Popular de Moçambique a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, estendendo-se esta igualdade aos campos político, económico, social e cultural.

ARTIGO 18

A juventude desempenhou sempre um papel decisivo na luta de libertação nacional e sobre ela recai uma responsabilidade fundamental na construção da sociedade nova.

O Estado encoraja e promove a iniciativa da juventude na reconstrução e defesa do País.

ARTIGO 19

A República Popular de Moçambique é um Estado laico, nela existindo uma separação absoluta entre o Estado e as instituições religiosas.

Na República Popular de Moçambique as actividades das instituições religiosas devem conformar-se com as leis do Estado.

ARTIGO 20

A República Popular de Moçambique luta contra a exploração do homem pelo homem, contra o imperialismo e o colonialismo, pela unidade dos povos e Estados Africanos, na base do respeito pela liberdade e dignidade destes povos e Estados e do seu direito ao progresso político, económico e social. A República Popular de Moçambique prossegue uma política de reforço das relações de amizade e ajuda mútua com os jovens Estados, empenhados no mesmo combate de consolidação da independência nacional e da democracia e de recuperação do uso e controlo dos recursos naturais a favor dos seus povos.

ARTIGO 21

A República Popular de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional.

ARTIGO 22

A República Popular de Moçambique consolida e desenvolve a solidariedade com os países socialistas, seus aliados naturais, solidariedade forjada na luta pela independência nacional.

A República Popular de Moçambique estabelece e desenvolve relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do Mundo.

ARTIGO 23

A República Popular de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

A República Popular de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Organização de Unidade Africana.

ARTIGO 24

A República Popular de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

A República Popular de Moçambique defende o princípio da transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

A República Popular de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

ARTIGO 25

A República Popular de Moçambique concede o direito de asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela paz, pela democracia e pela libertação nacional e social.

TÍTULO II

Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos

ARTIGO 26

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos

mesmos deveres, independentemente da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão.

Todos os actos visando prejudicar a harmonia social, criar divisões ou situações de privilégio com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social ou profissão, são punidos pela lei.

ARTIGO 27

Na República Popular de Moçambique todos os cidadãos têm o direito e o dever de, no quadro da Constituição, participar no processo de criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.

Na realização dos objectivos da Constituição todos os cidadãos gozam de liberdade de opinião, de reunião e de associação.

ARTIGO 28

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique, maiores de 18 anos, têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

ARTIGO 29

Na República Popular de Moçambique as mulheres e os homens gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres. Este princípio orienta toda a acção legislativa e executiva do Estado.

O Estado protege o casamento, a família, a maternidade e a infância.

ARTIGO 30

A participação activa na defesa do País e da Revolução é o direito e o dever mais alto de cada cidadão e cidadã da República Popular de Moçambique.

ARTIGO 31

Na República Popular de Moçambique o trabalho e a educação constituem direitos e deveres de cada cidadão. Combatendo a situação de atraso criada pelo colonialismo, o Estado promove as condições necessárias para a extensão do gozo destes direitos a todos os cidadãos.

ARTIGO 32

Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice. O Estado promove a criação de organismos que garantam o exercício deste direito.

ARTIGO 33

As liberdades individuais são garantidas pelo Estado a todos os cidadãos da República Popular de Moçambique. Estas liberdades incluem a inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência, e não podem ser limitadas a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Na República Popular de Moçambique o Estado garante aos cidadãos a liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

ARTIGO 34

O Estado assegura protecção especial aos órfãos e outros dependentes de militantes da FRELIMO que morreram no cumprimento de missões, assim como aos mutilados ou diminuídos na luta de libertação.

ARTIGO 35

Na República Popular de Moçambique ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei. O Estado garante aos arguidos o direito de defesa.

ARTIGO 36

Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique têm o dever de respeitar a Constituição e as leis.

O Estado proíbe o abuso dos direitos e liberdades individuais em prejuízo dos interesses do Povo.

O Estado pune severamente todos os actos de traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos da FRELIMO e contra a ordem popular revolucionária.

TÍTULO III

Órgãos do Estado

CAPÍTULO I

Princípios

ARTIGO 37

As Assembleias do Povo são os órgãos superiores do poder de Estado em cada escalão.

As Assembleias do Povo materializam, na realização das suas actividades, a unidade de decisão, execução e controlo a todos os níveis.

As Assembleias do Povo de escalão inferior subordinam-se às Assembleias do Povo de escalão superior.

ARTIGO 38

Os órgãos executivos subordinam-se às Assembleias do Povo do respectivo escalão e prestam-lhes contas das suas actividades.

Os órgãos executivos de escalão inferior subordinam-se aos de escalão superior e cumprem obrigatoriamente as orientações traçadas.

ARTIGO 39

Os órgãos do poder de Estado são dirigidos pela FRELIMO e orientam-se pelos princípios da unidade do poder, centralismo democrático, dupla subordinação, iniciativa local e contacto permanente com o povo.

ARTIGO 40

As Assembleias do Povo são constituídas por deputados eleitos pelo povo.

Os deputados, como mandatários de todo o Povo, prestam-lhes contas, periodicamente, das suas actividades.

ARTIGO 41

As Assembleias do Povo criam as comissões necessárias à realização das suas atribuições, ou responsabilizam individualmente os deputados pela realização de tarefas específicas.

É dever de todos os órgãos do Estado e instituições dar apoio e prestar assistência às Assembleias do Povo.

ARTIGO 42

A República Popular de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, posto administrativo e localidade.

As zonas urbanas organizam-se em cidades e vilas de acordo com os escalões acima referidos.

A definição de escalões territoriais abaixo dos mencionados e o estabelecimento de competências no âmbito da organização territorial são fixados por lei.

CAPITULO II

Órgãos Centrais do Estado

SECÇÃO I

Assembleia Popular

ARTIGO 43

A Assembleia Popular é o órgão supremo do poder de Estado da República Popular de Moçambique.

A Assembleia Popular exprime a vontade do Povo moçambicano, promove a realização dos objectivos da República Popular de Moçambique definidos pela FRELIMO e determina as normas que orientam a vida económica e social.

ARTIGO 44

Compete, nomeadamente, à Assembleia Popular:

- a) Legislar sobre questões básicas da política interna e externa;
- b) Proceder à alteração da Constituição;
- c) Deliberar sobre o plano de Estado, o Orçamento de Estado e o respectivo relatório de execução;
- d) Definir as bases da política de impostos;
- e) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- f) Aprovar o relatório das actividades do Conselho de Ministros;
- g) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- h) Revogar as deliberações das Assembleias do Povo que contrariem a Constituição ou outras disposições legais;
- i) Conceder amnistias, indultar e comutar penas;
- j) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais quando declarado o estado de sítio ou de emergência;
- k) Deliberar sobre a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- l) Criar Comissões da Assembleia Popular.

ARTIGO 45

A iniciativa das leis pertence:

- a) Ao Comité Central da FRELIMO, que fixa as orientações e define os princípios da legislação;

- b) A Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- c) Ao Conselho de Ministros;
- d) As Comissões da Assembleia Popular.

ARTIGO 46

A Assembleia Popular elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia Popular, sob proposta do Comité Central da FRELIMO. O Chefe de Estado preside a sessão da Assembleia Popular que deliberar sobre a validação das eleições gerais ou eleger o Presidente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular é investido nas suas funções pelo Chefe de Estado.

A composição da Assembleia Popular é fixada em Lei Eleitoral.

ARTIGO 47

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular e reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

A Assembleia Popular reúne-se extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Popular ou quando a sua convocação for requerida pelo Comité Central da FRELIMO, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular ou por um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia Popular.

ARTIGO 48

A Assembleia Popular só pode deliberar achando-se presente mais de metade dos seus membros.

As deliberações da Assembleia Popular são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes.

As alterações à Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Popular.

ARTIGO 49

Nenhum deputado da Assembleia Popular pode ser preso, salvo em casos de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento deste órgão ou da sua Comissão Permanente.

SECÇÃO II

Comissão Permanente da Assembleia Popular

ARTIGO 50

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta pelo Presidente da Assembleia Popular e por deputados eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central da FRELIMO.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular.

O Presidente da República pode, quando as circunstâncias o justificarem, convocar a Comissão Permanente da Assembleia Popular presidindo a essas sessões.

ARTIGO 51

Compete a Comissão Permanente da Assembleia Popular assumir as funções da Assembleia Popular no intervalo entre as sessões deste órgão.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular apoia as Comissões e os Deputados da Assembleia Popular no cumprimento das suas tarefas e organiza a cooperação e a troca de experiências entre a Assembleia Popular e as Assembleias ou instituições análogas de outros países.

ARTIGO 52

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é responsável perante a Assembleia Popular.

SECÇÃO III

Presidente da República

ARTIGO 53

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Presidente da FRELIMO.

O Presidente da República Popular de Moçambique é o Chefe de Estado. Simboliza a unidade nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

ARTIGO 54

Compete ao Presidente da República:

- a) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado;
- b) Nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
- c) Criar Ministérios e Comissões e definir as suas competências;
- d) Nomear, exonerar e demitir:
 - os Ministros e Vice-Ministros;
 - os Governadores Provinciais;
 - o Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique;
 - o Director do Serviço Nacional de Segurança Popular;
 - o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral da República;
 - os Secretários de Estado;
 - os Reitores das Universidades;
 - os Embaixadores e enviados diplomáticos da República Popular de Moçambique.
- e) Fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Popular;

- f) Celebrar tratados internacionais;
- g) Declarar o estado de guerra e celebrar tratados de paz, por decisão do Comité Central da FRELIMO;
- h) Proclamar a mobilização geral ou parcial;
- i) Receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

ARTIGO 55

No momento da investidura o Presidente da República presta o seguinte juramento:

«Juro pela minha honra de militante da FRELIMO dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação das conquistas da Revolução, ao bem-estar do Povo moçambicano, fazer respeitar a Constituição e fazer justiça a todos os cidadãos».

ARTIGO 56

O Presidente da República decide quem o representará em caso de impedimento ou ausência, ou na realização de certas tarefas específicas.

ARTIGO 57

Em caso de morte, renúncia ou incapacidade permanente do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Comité Central da FRELIMO, que deverá designar, no mais curto prazo possível, o novo Presidente da República.

SECÇÃO IV

Conselho de Ministros

ARTIGO 58

O Conselho de Ministros é o Governo da República Popular de Moçambique.

Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as deliberações da Assembleia Popular e as decisões do Presidente da República.

ARTIGO 59

O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro.

A composição do Conselho de Ministros é fixada por lei

ARTIGO 60

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Preparar o plano e o orçamento do Estado e organizar a sua execução, após aprovação pela Assembleia Popular;
- b) Preparar projectos de lei e de resolução a serem submetidos à Assembleia Popular e à Comissão Permanente da Assembleia Popular, e projectos de decisão a serem submetidos ao Presidente da República;
- c) Dirigir a política interna e externa da República Popular de Moçambique;
- d) Preparar a celebração de tratados internacionais, e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais;
- e) Garantir a defesa e desenvolvimento da propriedade estatal e cooperativa;
- f) Consolidar a ordem e a disciplina social e garantir os direitos e liberdades dos cidadãos;
- g) Dirigir e coordenar as actividades dos Ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
- h) Garantir a direcção da economia e dos sectores sociais do Estado;
- i) Analisar a experiência dos órgãos locais do poder de Estado e definir as bases da sua organização e funcionamento;
- j) Desenvolver e consolidar a legalidade

ARTIGO 61

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia Popular e o Presidente da República pela realização da política interna e externa da República Popular de Moçambique, e presta-lhes contas das suas actividades nos termos da lei.

Os actos normativos e outras decisões do Conselho de Ministros assumem a forma de decreto ou resolução e são mandados publicar pelo Primeiro-Ministro.

Os membros do Conselho de Ministros são pessoalmente responsáveis pelas decisões do Conselho de Ministros e pela sua aplicação.

ARTIGO 62

O Presidente da República pode, quando circunstâncias de interesse nacional o justificarem, convocar o Conselho de Ministros, presidindo a essas sessões.

CAPÍTULO III

Orgãos Locais do Estado

ARTIGO 63

Na República Popular de Moçambique as Assembleias do Povo ao nível local constituem parte integrante do poder de Estado, e assumem a unidade de decisão, execução e controlo na realização das suas tarefas, nos escalões respectivos.

ARTIGO 64

São atribuições das Assembleias do Povo:

- a) Promover o progresso social, a consolidação do poder de Estado, o aumento da produção e produtividade, o desenvolvimento do trabalho colectivo e a elevação das condições materiais e culturais da vida do Povo, no território respectivo;

- b) Deliberar sobre os assuntos fundamentais do desenvolvimento do território respectivo, realizando os seus objectivos no âmbito das normas legais.

ARTIGO 65

Constituem órgãos executivos ao nível local o Governo Provincial e os Conselhos Executivos.

ARTIGO 66

O Governo Provincial e os Conselhos Executivos dirigem a realização da política do Estado, bem como das tarefas económicas, culturais e sociais no território respectivo, baseando-se na Constituição, nas deliberações da Assembleia Popular, do Conselho de Ministros, dos órgãos do poder e do Estado do escalão superior e da Assembleia do Povo do escalão correspondente.

ARTIGO 67

O Governador Provincial é o representante do Presidente da República na província e responde pelas suas actividades perante a FRELIMO, o Presidente da República e o Conselho de Ministros.

ARTIGO 68

A competência, organização e composição dos órgãos locais do Estado são fixados por lei.

CAPITULO IV

Organização Judiciária

ARTIGO 69

Na República Popular de Moçambique a função judicial é exercida através do Tribunal Popular Supremo e os

demais tribunais determinados na lei, subordinando-se à Assembleia Popular.

ARTIGO 70

No exercício da sua actividade, cabe aos tribunais garantir e reforçar a legalidade, defender e salvaguardar os princípios determinados na Constituição e nas demais normas em vigor, bem como defender os direitos e legítimos interesses dos cidadãos e dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

ARTIGO 71

Os tribunais reprimem e combatem as violações da legalidade.

Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

ARTIGO 72

Na República Popular de Moçambique o Tribunal Popular Supremo é o mais alto órgão judiciário, com jurisdição em todo o território nacional.

O Tribunal Popular Supremo garante a aplicação uniforme da lei por todos os tribunais, ao serviço dos interesses do Povo moçambicano.

ARTIGO 73

No exercício das suas funções os juizes são independentes e apenas devem obediência à lei.

ARTIGO 74

O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada subordinada ao Procurador-Geral da República.

ARTIGO 75

Aos magistrados do Ministério Público junto dos tribunais compete especificamente a representação do Estado, a defesa da legalidade e a fiscalização do cumprimento das leis e demais normas legais.

TÍTULO IV

Símbolos da República Popular de Moçambique

ARTIGO 76

Os símbolos da República Popular de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino.

ARTIGO 77

A Bandeira Nacional tem como base a Bandeira da FRELIMO — Frente de Libertação de Moçambique, vanguarda que uniu o Povo moçambicano para o combate contra o colonialismo, dirigiu a luta armada de libertação nacional, proclamou a independência nacional e fundou a República Popular de Moçambique.

A Bandeira Nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco.

As cores representam:

Vermelho — a resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a revolução;
Verde — as riquezas do solo de Moçambique;
Preto — o Continente Africano;
Amarelo dourado — as riquezas do subsolo;
Branco — a justeza da luta armada do Povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo, estão dispostas horizontalmente, o verde, o preto e o amarelo dourado, alternadas por faixas brancas.

Do lado esquerdo, o vermelho ocupa um triângulo no centro do qual se encontra uma estrela amarelo dourado, tendo sobre ela um livro, ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela amarelo dourado simboliza o internacionalismo proletário.

O livro, a enxada e a arma consagram a palavra de ordem «Estudar, Produzir, Combater».

ARTIGO 78

O emblema da República Popular de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique, e representando, respectivamente: educação, defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o Oceano.

Ao centro, o sol nascente símbolo da revolução e da nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando a classe operária e a indústria, factor dinamizador da nossa economia.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente, uma planta de milho e espiga e uma cana-de-açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela vermelha simboliza o espírito internacionalista da Revolução Moçambicana.

Na parte inferior, uma faixa vermelha com a inscrição «República Popular de Moçambique».

TÍTULO V

Disposições transitórias e final

ARTIGO 79

Toda a legislação anterior no que for contrário à Constituição fica automaticamente revogada. A legislação anterior no que não for contrário à Constituição mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

ARTIGO 80

Até à validação dos resultados das Segundas Eleições Gerais e a eleição do Presidente da Assembleia Popular, a Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Chefe de Estado.

ARTIGO 81

A Constituição da República Popular de Moçambique entra em vigor às zero horas do dia 25 de Junho de 1975

PUBLIQUE-SE.

SAMORA MOISÉS MACHEL
Presidente da FRELIMO

INDICE

	<i>Pág.</i>
Preâmbulo	65
Título I — Princípios gerais	69
Título II — Direitos e deveres fundamentais dos cidadãos ...	75
Título III — Órgãos do Estado:	
Capítulo I — Princípios	78
Capítulo II — Órgãos Centrais do Estado	79
Capítulo III — Órgãos Locais do Estado	86
Capítulo IV — Organização Judiciária	87
Título IV — Símbolos da República Popular de Moçambique	89
Título V — Disposições transitórias e final	90

Registado no INLD com o n.º 0688/INLD/88

Composto e impresso
na Tip. Minerva Central
Maputo — Rep. Popular de Moçambique